

UNIVERSIDADE PAULISTA
Curso de Bacharelado em Direito

MÁRCIO SILVA DOS SANTOS

REDES SOCIAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**Brasil na Era digital: Liberdade de Expressão, Regulamentação e os Desafios
Jurídicos nas Redes Sociais**

SANTOS-SP

2025

MÁRCIO SILVA DOS SANTOS

REDES SOCIAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

**Brasil na Era digital: Liberdade de Expressão, Regulamentação e os Desafios
Jurídicos nas Redes Sociais**

Trabalho de Conclusão de Curso
para obtenção do título de graduação
em Direito apresentado à Universi-
dade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof.^a Ana Paula Martin
Martins

SANTOS-SP

2025

MÁRCIO SILVA DOS SANTOS

REDES SOCIAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Brasil na Era digital: Liberdade de Expressão, Regulamentação e os Desafios Jurídicos nas Redes Sociais”

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de graduação em Direito apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____ / / _____

**Prof.: Ana Paula Martin Martins
Universidade Paulista – UNIP**

_____ / / _____

**Prof.:
Universidade Paulista – UNIP**

_____ / / _____

**Prof.:
Universidade Paulista – UNIP**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor, apoio e incentivo incondicional em minha jornada, aos meus familiares e amigos pelo companheirismo e pelas palavras de encorajamento e todos aqueles que me motivaram a seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar, fortalecer e permitir que eu chegasse até aqui, aos meus pais, por serem minha base, por todo carinho, suporte e pelos valores que me ensinaram ao longo da vida, meus familiares e amigos, pelo incentivo constante e pela paciência nos momentos de dificuldade, aos professores, pelo compromisso em compartilhar conhecimento e por terem sido fundamentais na minha trajetória acadêmica e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, minha mais sincera gratidão.

“Se a liberdade significa alguma coisa, será, sobretudo, o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir”.

(George Orwell)

RESUMO

A liberdade de expressão constitui um dos alicerces mais importantes das sociedades modernas, em especial, nas democracias que se baseiam no pluralismo de ideias, no respeito as diferenças e na liberdade de pensamento. Esse direito, ao longo dos séculos, passou por inúmeras transformações e hoje, é consagrado como um princípio universal, presente em tratados internacionais, constituições nacionais, e sobretudo, na vida cotidiana de todos os cidadãos. Contudo, a liberdade de expressão, por mais fundamental que seja para nós, não se configura um direito absoluto, sendo necessário, em diversas ocasiões, ponderar seu exercício, frente a outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a privacidade e a segurança pública. A Constituição Federal de 1988, consagra a liberdade de expressão no Artigo 5º, inciso XIX, dispondo que é “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Ao mesmo tempo, o artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se, no entanto, os limites impostos pela própria Carta Magna. Essa dualidade – uma liberdade ampla, mas sujeita a restrições necessárias – reflete o próprio caráter dialético da liberdade de expressão, que em qualquer ambiente democrático necessita equilibrar a liberdade individual e os direitos coletivos. Entretanto, o século XX e, em particular, o século XXI nos trouxe novos desafios para o exercício da liberdade de expressão. Se por um lado, a globalização e a internet expandiram os meios de comunicação, democratizando o acesso à informação e dando voz a milhões de pessoas, por outro, surgiram questões complexas em relação a desinformação, aos discursos de ódio e a violação de direitos. Nesse sentido, o avanço tecnológico, especialmente com o surgimento das redes sociais, trouxe à tona uma série de discussões sobre a responsabilidade no uso da liberdade de expressão e os limites impostos pela legislação e pela ética. Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a discutir os desafios enfrentados pela liberdade de expressão no Brasil, especialmente em relação ao uso das redes sociais, que têm se tornado um espaço cada vez mais central para o exercício desse direito. Ao longo do estudo, será realizada uma análise jurídica e jurisprudencial, considerando a legislação vigente, as decisões dos tribunais superiores que influenciam a proteção e a limitação das tensões que emergem da interação entre o exercício desse direito e os novos contextos proporcionados pelas plataformas digitais, visando para o debate os limites legais e éticos da liberdade de expressão na era digital.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão, Redes Sociais, Constituição Federal, Direitos Humanos, Legislação

ABSTRACT

Freedom of expression is one of the most important pillars of modern societies, especially in democracies that are grounded in the pluralism of ideas, respect for differences, and freedom of thought. Over the centuries, this right has undergone numerous transformations and is now enshrined as a universal principle, present in international treaties, national constitutions, and, above all, in the daily lives of all citizens. However, as fundamental as freedom of expression may be, it is not an absolute right. On many occasions, its exercise must be balanced against other equally protected rights, such as honor, privacy, and public safety. The 1988 Federal Constitution enshrines freedom of expression in Article 5, Item IX, stating that “the expression of intellectual, artistic, scientific, and communication activities is free, independent of censorship or licensing.” At the same time, Article 220 establishes that the manifestation of thought, creation, expression, and information, in any form, process, or vehicle, shall not be subject to any restriction, provided that the limits imposed by the Constitution itself are observed. This duality—broad freedom yet subject to necessary restrictions—reflects the dialectical nature of freedom of expression, which, in any democratic environment, must reconcile individual freedoms with collective rights. However, the 20th century and, more prominently, the 21st century have brought new challenges to the exercise of freedom of expression. While globalization and the internet have expanded communication channels, democratized access to information, and amplified millions of voices, they have also given rise to complex issues, such as misinformation, hate speech, and the violation of rights. In this context, technological advancements, particularly the emergence of social media, have sparked extensive debates on the responsibility tied to the exercise of freedom of expression and the boundaries imposed by legislation and ethics. In this regard, the present study aims to examine the challenges faced by freedom of expression in Brazil, with a particular focus on the use of social media, which has become an increasingly central space for the exercise of this right. The research will include a legal and jurisprudential analysis, considering existing legislation and rulings by higher courts that shape the protection and limitation of the tensions emerging from the interplay between this right and the new contexts created by digital platforms. The study seeks to contribute to the debate on the legal and ethical boundaries of freedom of expression in the digital era.

Keywords: Freedom of Expression, Social Media, Federal Constitution, Human Rights, Legislation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária
CP	Código Penal
Dr.	Doutor
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GDPR	General Data Protection Regulation (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil da Internet
n.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
v.	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
1.1 Os Direitos Fundamentais	15
1.2 O Direito à Liberdade De Expressão	17
1.3 Justiça na Interpretação da Liberdade de Expressão.....	19
2. REDES SOCIAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
2.1 Da Internet, Redes Sociais ao Marco Civil da Internet.....	23
2.2. Liberdade de Expressão: Discursos de Ódio e Fake News.....	27
2.3 Publicidade e Conteúdo: Os Influenciadores Digitais	29
3. A RESPONSABILIDADE NAS REDES SOCIAIS	32
3.1 Moderação de Conteúdos e a Responsabilidade das Plataformas	33
3.2 A Responsabilidade Civil e Criminal dos Usuários nas Redes Sociais	35
3.3 Direito a Privacidade	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA	44

INTRODUÇÃO

É consenso entre especialistas que a ascensão da internet e das redes sociais revolucionou a comunicação global, permitiu a difusão instantânea de informações e a ampliou o debate público.

Pessoas, empresas, governos e instituições passaram a utilizar essas plataformas não apenas para interagir, mas também para divulgar ideias, promover produtos e até influenciar decisões políticas.

Com o aumento e a expansão da internet, plataformas como Facebook, Instagram, X (antigo Twitter) e TikTok tornaram-se praças públicas digitais onde indivíduos expressam opiniões, compartilham conteúdos e interagem em tempo real.

As distâncias, que antes eram um problema para a entrega da informação tornaram-se irrelevantes.

A comunicação passou a ser instantânea permitindo que informações sejam compartilhadas no momento em que acontecem, independentemente de sua localização.

Essa transformação não apenas facilitou a disseminação, mas também, a entrega desse conteúdo, de forma rápida e eficiente, permitindo ideias e informações cheguem a um público vasto em segundos.

Em razão disso, o direito a manifestação de pensamento vem a luz como um instrumento indispensável para garantir que diferentes visões e perspectivas possam coexistir, enriquecendo o diálogo e permitindo a participação ativa da sociedade nas decisões políticas.

Entretanto, essa nova dinâmica trouxe consigo desafios inéditos para a liberdade de expressão, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

O direito brasileiro diante desse cenário, enfrenta o desafio de regulamentar o ambiente digital sem comprometer garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão como um direito essencial, mas impõe limites quando há afronta a outros direitos, como a dignidade da pessoa humana.

Normas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) foram criadas para estabelecer diretrizes sobre o uso da internet e a responsabilização por conteúdo.

Contudo, o debate sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente digital permanece acalorado.

Enquanto alguns especialistas defendem uma maior regulamentação para coibir abusos, como a disseminação de desinformação e discursos de ódio, outros alertam para os riscos de censura e restrições arbitrárias impostas pelo Estado ou por empresas privadas.

A complexidade desse tema exige uma interpretação criteriosa por parte do Judiciário, que deve equilibrar o direito à livre manifestação do pensamento com a necessidade de proteção de outros direitos fundamentais.

A utilização das redes sociais deve ser equilibrada entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de evitar abusos que possam prejudicar indivíduos ou a coletividade.

O desafio reside em definir até que ponto a intervenção jurídica ou das próprias plataformas digitais se faz necessária sem violar direitos fundamentais.

Decisões judiciais têm exercido uma influência central nessa questão, estabelecendo precedentes sobre remoção de conteúdos, responsabilização de usuários e limites da atuação das empresas que gerenciam essas redes.

Compreender o impacto dessas decisões é também entender como o atuam as instituições e seus posicionamentos diante dos desafios impostos pela era digital.

A forma como os tribunais interpretam os limites da liberdade de expressão reflete não apenas a aplicação das normas jurídicas, mas também a influência de valores sociais, políticos e culturais na construção desse entendimento.

Além disso, as decisões moldam o comportamento das plataformas digitais, orientam políticas públicas e afetam diretamente a maneira como as pessoas exercem seu direito à manifestação.

O direito à liberdade de expressão, protegido constitucionalmente, não deve ser ferramenta de propagação de desinformação ou práticas que incitem a violência, discurso de ódio e a intolerância.

Embora protegido, o direito à livre manifestação não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com outros princípios fundamentais e a ausência de limites claros pode levar para fins abusivos resultando em violações claras à dignidade humana.

Nesse contexto, o ambiente digital transforma-se em um espaço de intenso debate, onde os limites da liberdade de expressão devem ser respeitados e também interpretados de forma a garantir a proteção individual e coletiva.

O equilíbrio e a segurança são essências para que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável, sem comprometer outros direitos fundamentais.

Diante disso, é dever de todo cidadão conciliar a liberdade de expressão com a proteção individual e coletiva.

Em um momento turbulento de nossa história, as instituições devem se manter sempre firmes, não obstruindo o direito a manifestação, mas sempre colocando freios nos excessos que alguns indivíduos podem cometer.

A atuação responsável do Estado é de suma importância para garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada como justificativa para a propagação dos discursos de ódio, disseminação de notícias falsas e incitação à violência.

Dessa forma, o judiciário e o ordenamento jurídico brasileiro possuem um protagonismo importante na mediação desses conflitos, assegurando que a liberdade de expressão seja preservada como um pilar da democracia, mas também que os limites sejam respeitados em prol da convivência harmoniosa entre as pessoas.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, enquanto garantia fundamental, ocupa uma posição central na construção e preservação de sistemas democráticos, sendo essencial para garantir a pluralidade de ideias e a plena participação da sociedade.

Essa compreensão encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso IX, consagra a liberdade de expressão como um direito fundamental, assegurando que a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Esse dispositivo reflete o compromisso do Estado brasileiro não apenas com a proteção, mas também com a preservação da pluralidade de ideias e a promoção do livre debate público.

De fato, no contexto jurídico, tal garantia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, refletindo o princípio do *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito), sendo essencial para o fortalecimento do debate público e para a promoção da pluralidade.

Em razão disso, o direito a manifestação de pensamento se configura como um instrumento indispensável para garantir que diferentes visões e perspectivas possam coexistir.

É importante salientar que a liberdade de expressão também envolve o acesso à informação, pois a disponibilização ampla de dados é essencial para o aprimoramento do exercício da expressão e da participação cidadã.

Como ressalta Rais (2022), ao destacar que a participação ativa e efetiva de todos os membros de uma sociedade democrática só é viável quando existe acesso irrestrito à informação, permitindo debates livres e construtivos.

Essa liberdade, ao assegurar o respeito mútuo entre as funções estatais e o equilíbrio entre as diversas esferas de poder, emerge como um pilar indispensável para a tutela efetiva dos direitos e garantias fundamentais.

Para entender sua importância, se faz necessário discutir sobre os demais direitos fundamentais, pois também são parte essencial de todo o escopo da democracia brasileira.

1.1 Os Direitos Fundamentais

Quando explanamos sobre os direitos e garantias fundamentais, que se encontram garantidos em nossa Carta Magna de 1988, estamos falando sobre direitos que são de suma importância para garantias individuais e coletivas.

No texto constitucional, são subdivididos em 5 capítulos, as quais são denominados: Direito à Vida, Direito à Liberdade, Direito à Igualdade, Direito à Segurança e Direito à propriedade, como nas palavras do Dr. e Ministro do STF, Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. (Moraes, 2003)

Esses direitos são frutos de um longo processo histórico, marcado por diversas influências e transformações políticas, sociais e econômicas a qual o Brasil se adaptou com avidez.

Os direitos fundamentais é o compromisso de um país que visa garantir a igualdade, isonomia e proteção aos seus cidadãos, seja ele brasileiro ou não, com proteção da dignidade humana, não havendo distinção entre eles, de acordo com o texto do artigo 5^a, *caput*, da Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 5º)

Por outro lado, temos que analisar a sua aplicabilidade.

A doutrina aponta para a necessidade de reconhecer que os direitos fundamentais, embora de extrema importância, não são absolutos.

Isso significa que, diante de conflitos com outros direitos ou interesses de igual relevância constitucional, eles podem ser relativizados, sempre respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A respeito disso, o art. 29, da Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH) de 1948 afirma:

Ar. 29. toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração. (ONU,1948)

Outrossim, para a proteção desses direitos, nossa Constituição os classifica como cláusulas pétreas, conforme dispõe o artigo 60, §4º, ou seja, não são passíveis de emendas que visem abolir tais direitos.

Em síntese, os direitos fundamentais, sacramentados em convenções e em nossa Constituição, são objeto de garantia, de exercício e de promoção contínua refletindo não apenas a dignidade intrínseca do ser humano, mas também a responsabilidade do Estado em promovê-las, protegê-las, e assegurar sua efetividade.

1.2 O Direito à Liberdade De Expressão

A liberdade de expressão não possui um conceito único e objetivamente definido, variando conforme o contexto filosófico, jurídico e sociopolítico em que é analisada.

Na doutrina não há um consenso comum. Encontrar conceitos para definir de forma clara e uniforme a liberdade de expressão é tarefa árdua, devido à multiplicidade de interpretações possíveis.

Para um maior entendimento, Maria Grings (2019) afirma que a liberdade de expressão se desdobra em diferentes dimensões e contextos, argumentando que, ao tratar do exercício de uma liberdade comunicativa de cunho individual, não há necessidade de comprovação da veracidade da noção transmitida, uma vez que crenças e opiniões podem ser criticadas e desacreditadas sem que se avalie seu grau de verdade para o agente.

Essa lógica, segundo a autora, não se aplica da mesma forma à liberdade de comunicação que envolve a transmissão de fatos e notícias, onde a verdade se torna um aspecto relevante, pois muitas vezes, na prática, a separação entre comunicação individual e a transmissão de informações factuais não é cristalina, evidenciando a complexidade do tema da liberdade de expressão em diferentes contextos.

Embora fundamental para democracia e o debate público, a liberdade de expressão pressupõe também responsabilidade.

A sua prática é cercada por limites que visam proteger outros direitos igualmente importantes, em que em alguns casos, seu uso pode ser limitado ou restringido, especialmente quando esses discursos incitam a violência, discriminação, ou a desinformação.

Sobre isso, Carlos Britto enfatiza que a liberdade de expressão não pode ser considerada absoluta quando ela afrontar princípios constitucionais:

Atenta à necessidade de lidar com esses conflitos, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em matéria de comunicação em geral, as restrições à liberdade de expressão e de imprensa devem ser reservadas a casos extremamente excepcionais,

sempre justificadas pela imperiosa necessidade de resguardo de outros valores constitucionais. Sobretudo no julgamento da ADPF nº 130, ao decidir pela não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei de Imprensa, o STF estabeleceu os exatos limites de incidência dos dispositivos constitucionais que tratam da garantia do acesso à informação, especialmente da jornalística, com o resguardo do sigilo da fonte. (Britto, 2022)

Deste modo, observamos que a livre expressão não possui um caráter absoluto e tampouco pode ser exercida sem considerar as implicações sobre outros direitos e valores fundamentais que são essenciais para a democracia.

Vale destacar, nesse contexto, o direito ao silêncio como forma de se expressar, como explica George Leite (2022), ao comentar sobre o art. 5º, inciso IV, da Constituição de 1988, apresenta um conceito que enfatiza que o texto não apenas ampara a liberdade de expressão, mas também seu aspecto negativo, garantindo, assim, o direito ao silêncio — ou "*la parole est d'argent, mais le silence d'or*" — que permite ao sujeito reservar sua área íntima e proteger seus pensamentos em segredo.

Portanto, a liberdade de expressão possui muitas vertentes que são protegidas constitucionalmente, abrangendo não apenas o direito de manifestar opiniões e ideias, mas também a liberdade de imprensa, a liberdade de informação, a expressão artística e o direito ao silêncio.

Na forma de direito fundamental, a liberdade de expressão encontra amparo não somente em legislações, mas também em instrumentos internacionais, refletindo sua importância para a construção de uma sociedade democrática, como exemplo, o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), a qual dispõe em seu artigo 13, a qual o Brasil é signatário.

No contexto brasileiro, a liberdade de expressão está sacramentada na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, inciso IX, que garante a livre manifestação do pensamento e veda qualquer forma de censura ou licença prévia.

Além disso, os artigos 220 e 221 reforçam a importância da comunicação social, atribuindo à mídia uma importante ferramenta na garantia da pluralidade de ideias e na promoção de um debate público livre.

A proteção da liberdade de expressão é vital para uma sociedade democrática, pois promove o debate e a pluralidade.

No entanto, como visto, esse direito não é absoluto e deve respeitar limites que são imprescindíveis para a convivência pacífica, assegurando, assim, um ambiente social mais justo.

Desse modo, observamos que a proteção do direito à liberdade de expressão, é uma constante em nosso ordenamento jurídico a ponto de ser tutelada como uma das garantias mais valiosas do Estado Democrático de Direito.

1.3 Justiça na Interpretação da Liberdade de Expressão

Considerar o papel da Justiça no entendimento sobre o que disciplina a Constituição ao direito a livre manifestação é crucial para entender como as normas brasileiras tratam o assunto.

O Poder Judiciário desempenha uma função essencial como guardião dos direitos fundamentais.

Guilherme Feliciano (2023) ao destacar que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Os tribunais enfrentam a questão entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos com o mesmo entendimento, de forma a reconhecer que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas sim sujeito a limitações necessárias para garantir a proteção e a dignidade das pessoas.

Nesse sentido, Guilherme Martins destaca:

Diante de uma situação de conflito, o intérprete deve colocar os interesses existenciais, derivados do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), numa situação de proeminência, garantindo a plena tutela tanto do corpo físico quanto do corpo eletrônico da pessoa. Uma vez que o legislador constitucional direcionou a interpretação e a aplicação das normas à condição de garantir prevalência à dignidade da pessoa humana, não parece adequado o estabelecimento de qualquer hierarquia prévia, geral e permanente entre os direitos fundamentais, devendo o balanceamento ocorrer no caso concreto, observadas as características do fato e as pessoas envolvidas. (Martins, 2023)

Consoante a essa premissa, em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AREsp n. 801.109/DF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a liberdade de expressão não é absoluta, estando sujeita a limitações compatíveis com o regime democrático

Haja vista que a jurisprudência dentro do ordenamento jurídico proporciona a mesma visão de proteção ao direito de se expressar, quando ainda este está envolto em polêmica.

Conforme entendimento do Min. Alexandre de Moraes em ADI 4451, que em sua decisão, destaca e reafirma a importância do direito a manifestação da opinião como vital para a participação política ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.504/1997 que impunha restrições à liberdade de criticar durante o processo eleitoral, ressaltando assim, a relevância da defesa desse direito.

Com efeito, em artigo publicado ao site Migalhas, o professor Carlos Ruzyk, demonstra sua preocupação sobre a atuação do Poder Judiciário em efetuar sanções a quaisquer discursos:

A pretensão de, por meio da atuação do Poder Judiciário, efetuar a sanção a todo e qualquer discurso que possa vir a ser reputado como ofensivo pode ser atitude que não apenas restringiria desproporcionalmente a liberdade de expressão, mas pode se revelar inócua e, mesmo, politicamente perigosa, especialmente diante dos riscos de um efeito backlash, que, em dada extensão, pode colocar em xeque importantes conquistas civilizatórias, construídas sob o pálio desse irrenunciável universal a que chamamos cidadania. (Ruzyk, 2021)

O risco de haver excesso nas sanções perpetradas pelas decisões pode prejudicar o debate político, portanto, é necessário que haja uma clara e objetiva reflexão do judiciário nas questões pertinentes à liberdade de expressão, como observa Luiz Marinoni:

Os casos que envolvem direito de liberdade de expressão em face de direito de personalidade sempre exigiram especial atenção à necessidade do meio instituído pela decisão judicial. Como é óbvio, não há como admitir uma restrição ao direito de liberdade de expressão que vá além do necessário para a tutela do direito à honra ou do direito à imagem. Recorde-se que a aplicação do teste da necessidade proporcionou a elaboração teórica que consagrou a possibilidade da substituição da tutela inibitória negativa (de proibição de veiculação de um filme, por exemplo) pela tutela inibitória positiva (de determinação de um corte no filme) no direito italiano. (Marinoni, 2024)

Tais fatos apontam a importância que a justiça desempenha como instrumento de moderação ao interpretar as diversas situações em que a liberdade de expressão é colocada a prova.

Sobre essa delicada questão, Pierpaolo Cruz Bottini (2021) comenta que, apesar de algumas manifestações serem incômodas e até dirigidas contra o próprio Supremo, a liberdade de expressão possui respaldo constitucional, mencionando o exemplo de uma histórica declaração do ex-ministro do STF, Pedro Chaves, que, ao julgar um habeas corpus do jornalista Hélio Fernandes em 1963, ressaltou a importância de uma imprensa livre, ainda que por vezes excessiva ou irresponsável, afirmando que isso é preferível a uma imprensa amordaçada e cerceada pelo Estado.

A harmonia e a cautela que as instituições devem primar demonstram a necessidade de um Judiciário atuante como mediador, promovendo a interpretação equilibrada da liberdade de expressão, pois é fundamental para a construção de um entendimento respeitoso, onde a pluralidade de expressões conviva em harmonia com a proteção dos indivíduos.

2. REDES SOCIAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da internet e, especialmente, das redes sociais, a comunicação global passou por uma verdadeira revolução.

A transmissão de informações, antes marcada por um intervalo de tempo entre o acontecimento e sua divulgação, foi substituída pela dinâmica da instantaneidade, na qual as barreiras temporais e espaciais foram praticamente obliteradas.

As profundas transformações proporcionadas pela internet revolucionaram não apenas os meios de comunicação, mas também as dinâmicas das relações interpessoais, no âmbito global.

Essa interconexão instantânea possibilita interações que, anteriormente, demandavam tempo e esforço, redefinindo a dinâmica das relações sociais, contudo, essa proximidade virtual, apesar de seus inegáveis benefícios, levanta questões complexas acerca da natureza da liberdade de expressão no ambiente digital.

Nesse contexto, Ana Carolina Squadri (2024) destaca que a revolução digital representa uma mudança paradigmática na comunicação, tornando a propagação da informação mais ágil, o que implica desafios significativos para a liberdade de expressão nas plataformas digitais.

A facilidade de compartilhamento de informações e a multiplicação das plataformas de interação criam um espaço fértil para o exercício dessa liberdade, ao mesmo tempo que possibilitam a disseminação de conteúdos prejudiciais e desinformação, a exemplo do que Patrícia Pinheiro comenta:

Devido a todo esse contexto social e tecnológico, surgiram também reações e medidas legislativas para tentar combater essa prática, que é, de fato, um desvio abusivo da própria liberdade que gera riscos e efeitos colaterais gravíssimos para pessoas, instituições, Governos e até para a Democracia, visto que, além de influenciar campanhas nas eleições em diversos países do mundo, passou a interferir no combate à maior crise de saúde dos últimos anos. Notícias falsas sobre receitas milagrosas e teorias da conspiração em relação ao coronavírus mobilizaram agentes de saúde, órgãos oficiais, pesquisadores e jornalistas para tentar barrar o fluxo de desinformação. (Pinheiro, 2021)

À medida que as interações se intensificaram nas redes sociais, a necessidade de um monitoramento contínuo tornou-se premente, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais e assegurar a integridade das informações disseminadas.

Esse cenário impôs um desafio constante para a regulamentação e a interpretação jurídica, exigindo uma ponderação entre a proteção da privacidade, a responsabilização por conteúdos ilícitos e a manutenção da liberdade de expressão junto ao Poder Judiciário e dos órgãos reguladores para definir os limites da moderação de conteúdo, coibir abusos e evitar que a censura indevida comprometa o debate público.

Assim, a aplicação de normativas como o Marco Civil da Internet (MCI), consolida um arcabouço jurídico que visa adequar os interesses individuais e coletivos na esfera digital, proporcionando um espaço justo para a circulação de ideias e informações.

Portanto, a investigação acerca da influência das redes sociais se revela essencial para entender como as instituições podem enfrentar os desafios impostos por esse novo ambiente digital.

2.1 Da Internet, Redes Sociais ao Marco Civil da Internet

Mensurar o impacto que as redes sociais ocasionaram no Brasil exige uma análise abrangente das transformações sociais, culturais e jurídicas promovidas por essas plataformas digitais.

A princípio, é importante observar como a internet foi implementada no Brasil.

Iniciou-se em meados dos anos 80, quando ocorria a primeira conexão à rede no Brasil, da forma que explica Eduardo Vieira:

O primeiro contato do Brasil com a Internet ocorreu em 1988, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), ligada à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, realizou a primeira conexão à rede através de uma parceria com o Fermilab, um dos mais importantes centros de pesquisa científica dos Estados Unidos. A façanha coube aos professores Oscar Sala e Flávio de Moraes, da Universidade de São Paulo (USP), que tocaram o projeto em conjunto e inauguraram a conexão oficialmente no ano seguinte. (Vieria, 2003)

Com a ascensão da internet, inaugurou-se um novo paradigma na disseminação da informação e da comunicação, rompendo com a exclusividade anteriormente detida pelos grandes jornais, revistas e pela mídia tradicional.

Indivíduos passaram a ter acesso e a veicular informações em tempo real, fenômeno que reconfigurou as relações sociais, como acentua Georges Abboud:

Esse novo cenário trouxe grandes benefícios: por um lado, democratizou o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdo e a informação; por outro lado, facilitou as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural. No entanto, no ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade, não havendo a pausa necessária para se discernir o real do irreal, o ético do não ético. (Abboud, 2022)

Com aumento de usuários que acessam a internet naquela época, já demonstra que a internet mudaria substancialmente as relações de informação, opinião e expressão nas comunicações entre pessoas.

Nesse contexto, comunidades virtuais, fóruns, blogs, programas de envio de mensagens instantâneas e websites de vendas e de notícias eram os mecanismos de informação e comunicação inicial.

Então, surgem as redes sociais, fenômeno esse que rapidamente se disseminou e inovou a comunicação digital.

Essas plataformas, não apenas permitiram que usuários interagissem em tempo real, mas também consolidaram a maneira pela qual os usuários poderiam expressar suas opiniões.

No entanto, como observa Felipe Palhares (2024), a expansão da internet e das redes sociais tornou essencial a reavaliação das regras de responsabilidade civil, a fim de definir até que ponto as plataformas digitais podem ser responsabilizadas pelo conteúdo publicado por seus usuários.

A questão central envolve determinar se a responsabilidade recai apenas sobre o usuário, sobre a rede social, sobre ambos ou se ninguém deve ser responsabilizado.

Com a massiva utilização das redes sociais, a liberdade de expressão passou a ser questionada, uma vez que a disseminação de conteúdos, por vezes, sensíveis, ocorreu sem a devida reflexão sobre as consequências jurídicas.

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código civil, em seus artigos 186 e 927, já delineava a responsabilidade civil em relação a atos ilícitos e danos causados a outrem, configurando que ações ou omissões voluntárias que violem direitos e geram a obrigação de reparar prejuízos.

Segundo Laura Mendes (2016), em outros casos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) inovou na proteção de dados pessoais, especialmente no art. 43, que regulamentou cadastros de consumo dentro de parâmetros legais e estabelece princípios como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva e a segurança dos produtos, além de garantir direitos básicos, como informação clara, proteção contra abusos e acesso à justiça.

Mas a contínua evolução digital e a rápida expansão da internet, emergiram novos tipos de crimes e conflitos nas relações digitais que demandaram uma legislação mais específica e abrangente.

Essa dinâmica revelou a necessidade de um arcabouço jurídico que não apenas abordasse as infrações já existentes, mas que também se adaptasse às particularidades impostas pelas interações online.

No ano de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann).

A lei incluiu os artigos 154-A e 154-B e alterou o artigo 286 do Código Penal, onde tipificou a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação sem consentimento, de conteúdos íntimo, estabelecendo penas para quem acessa, sem autorização, computadores e celulares com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados.

Embora a lei tenha introduzido disposições sobre crimes cibernéticos, ainda havia a necessidade de uma regulamentação sobre o uso da internet, a proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil.

Dessa problemática, emergiu a necessidade premente de uma regulamentação abrangente das redes sociais e da internet como um todo.

Essa regulamentação visava não apenas prever e tipificar condutas ilícitas, mas também estabelecer mecanismos claros de responsabilização e proteção jurídica para os usuários.

Dessa necessidade, então, surge o Marco Civil da Internet.

Sobre o Marco Civil, André Giacchetta comenta:

Depois de intenso debate pela sociedade, pelo Legislativo e pelo Executivo, o Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, claramente privilegiou a liberdade de expressão e de manifestação ao prever, em seu artigo 19, que os provedores de internet somente seriam obrigados a remover conteúdo gerado por seus usuários posteriormente ao recebimento de ordem judicial, que, caso não cumprida, implicaria sua responsabilização por quaisquer danos. (Giacchetta, 2020)

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, amplamente conhecida como Marco Civil da Internet, representou um marco normativo essencial ao estabelecer as diretrizes fundamentais para a regulação da internet no Brasil.

Ela trouxe consigo pilares estruturantes como a proteção à privacidade (art. 3º, II), a neutralidade da rede (art. 3º, IV), a liberdade de expressão (art. 3º, I), entre outras garantias, delineando princípios, direitos e deveres dos usuários e provedores de serviço no ambiente digital.

A promulgação do Marco Civil da Internet foi de fundamental importância pois consolidou diretrizes que regem o uso da internet, promovendo garantias e princípios no uso responsável da internet e das redes sociais.

Ainda que reconhecido como um avanço na regulamentação, o Marco Civil não está imune a críticas.

A controvérsia acerca da constitucionalidade, em especial, do art. 19 já motivou propositura de ações judiciais.

Em artigo publicado no site Notícias STF (2025), os Recursos Especiais (REs) 1037396 e 1057258 discutem a responsabilidade das plataformas digitais da internet sobre conteúdo publicado por seus usuários e a sua remoção das redes.

De modo geral, o Marco Civil da Internet se apresenta como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. Liberdade de Expressão: Discursos de Ódio e Fake News

Discutir a liberdade de expressão nas redes sociais é um desafio para o mundo jurídico.

As mídias sociais ampliaram vozes e debates, mas também, em alguns casos, podem ultrapassar os limites da liberdade de expressão.

Um dos aspectos mais significativos que geram inúmeras polêmicas no ambiente virtual são os discursos de ódio.

Imagem 1 - Ilustração



(Fonte: g1.globo.com, 2020)

Conforme reportagem do portal G1 do ano de 2019, o Twitter, agora chamado X, mudou sua política de privacidade, removendo conteúdos identificados com linguagem que desumanize pessoas.

Corroborando essa afirmação, em Recurso Extraordinário nº 1.411.401, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, discute a configuração de discurso de ódio em uma obra cinematográfica e sua relação com a liberdade de expressão, conforme os artigos 5º e 220 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ofensa à dignidade de uma comunidade indígena, determinando a reparação por danos morais coletivos,

considerando que a mensagem propagada pelo filme ultrapassou os limites da liberdade de expressão.

Vale destacar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que tipifica crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião ou procedência.

Isso prova que diante da crescente disseminação do discurso de ódio, faz-se necessário o aprimoramento de medidas para coibi-lo e reforçar sua repressão.

Nesse cenário, também há um problema recorrente que é disseminado nas mídias sociais: as notícias falsas ou *fake news*.

De acordo com o Dicionário Online de Português (Dicio), *fake news* são “*notícias falsas, informações mentirosas que são divulgadas como se fossem reais e verdadeiras, compartilhadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens*”.

De fato, o compartilhamento de notícias falsas tornou-se um problema sério.

A propagação das *fake news* cria fatos e narrativas distorcidas da realidade, influenciando a percepção e a interpretação dos acontecimentos.

Tais práticas distorcem a realidade além de criar situações que colocam em risco a integridade física de pessoas.

Um caso famoso de *fake news* envolveu uma jovem moradora do Guarujá que teve sua imagem vinculada em uma rede social, acusando a mesma de praticar rituais de magia negra com crianças.

Conforme o G1 noticiou a época, moradores do local, reconheceram as imagens e a lincharam, causando posteriormente sua morte.

Logo depois, verificou-se que se tratava de compartilhamento de notícias falsas, o que abriu uma discussão nacional sobre a responsabilidade desse tipo de propagação caluniosa.

A tragédia evidenciou os perigos da desinformação na internet e reforçou o debate sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilização pela divulgação de *fake news*.

Segundo Rafael Pereira (2024), os boatos sempre existiram, mas se tornaram onipresentes com a internet, trazendo riscos reais para indivíduos, empresas e instituições, autoridades e até a democracia, tornando todos potenciais vítimas, como alerta o professor Cass Sunstein.

Portanto, é necessário que haja uma posição firme das autoridades e uma maior regulamentação no combate à disseminação de notícias falsas, garantindo que a liberdade de expressão não seja utilizada para práticas ilícitas

Além disso, é fundamental a conscientização da população sobre os impactos negativos da desinformação, bem como a implementação de mecanismos eficazes para responsabilizar aqueles que propagam conteúdos prejudiciais.

2.3 Publicidade e Conteúdo: Os Influenciadores Digitais

Com milhões de pessoas seguindo suas redes sociais, os influenciadores digitais exercem grande impacto sobre a opinião pública e o comportamento social.

Sua influência pode ser tanto positiva quanto negativa, especialmente no que se refere a propagação de conteúdos e informações, o que surge a dúvida e a responsabilidade sobre o que é postado em suas redes sociais, principalmente quando divulgam informações inverídicas ou sensacionalistas, contribuindo para a desinformação e seus desdobramentos jurídicos.

A capacidade de engajamento os torna figuras-chave, impactando desde o consumo de produtos até questões políticas e sociais.

Entretanto sua atuação pode gerar problemas quando utilizam sua visibilidade para propagar discursos inflamados, desinformação ou mesmo, promover conteúdos prejudiciais, em que os limites da liberdade de expressão nas redes sociais são extrapolados.

Alberto Rollo (2022) destaca que os influenciadores digitais têm grande impacto na formação de opinião nas redes sociais em que o alcance e influência podem moldar comportamentos e debates públicos, o que exige maior responsabilidade sobre as

informações que compartilham, especialmente diante da possibilidade de disseminação de conteúdos enganosos.

De fato, a justiça brasileira tem lidado com esses problemas de forma incisiva.

Em caso julgado pela 9ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, envolve um influenciador digital que fez postagens ofensivas contra empresários, atribuindo-lhes crimes e utilizando termos pejorativos foi reconhecido o abuso da liberdade de expressão e determinou a condenação do réu por danos morais, além de impor restrições quanto a novas publicações.

No recurso, o Tribunal manteve a responsabilização, mas afastou a proibição prévia de futuras menções, entendendo que eventuais excessos devem ser analisados conforme cada caso.

Isso demonstra que os influenciadores têm limites a serem respeitados, especialmente à divulgação de informações e à manifestação de opiniões em suas redes sociais, em que o direito à liberdade de expressão não os isenta de responder por eventuais excessos, principalmente quando suas publicações atingem a honra, a imagem ou a reputação de terceiros.

Outro ponto importante a ser discutido é a publicidade de conteúdos patrocinados, que é uma das principais fontes de rendas dos influenciadores.

Nem sempre essa prática é devidamente sinalizada, o que pode induzir o público em geral a erro e configurar publicidade enganosa.

Para Camila Betain (2025), em seu guia sobre regras de publicidade para influenciadores, destaca que a publicidade de influenciadores deve ser transparente e claramente identificada, seguindo diretrizes do CONAR, como o uso de termos explícitos desde o início do anúncio.

Em vídeos e transmissões ao vivo, a relação comercial deve ser mencionada periodicamente e a adoção dessas práticas garante credibilidade e protege o consumidor.

Ou seja, o poder de transmitir conteúdos, opiniões e publicidade de um influenciador pode gerar impactos significativos no meio social, influenciando percepções, hábitos de consumo e até mesmo decisões políticas.

Diante disso, a responsabilidade sobre conteúdos, opiniões e a transparência nas publicações patrocinadas se torna essencial para evitar a desinformação e garantir que os seguidores tenham clareza sobre o caráter comercial de determinadas postagens.

Além disso, a justiça deve agir de modo que a liberdade de expressão não seja indevidamente restringida, garantindo que os influenciadores possam manifestar suas opiniões sem censura, desde que respeitem os limites legais e éticos.

Ao mesmo tempo, é fundamental que as instituições fortaleçam o combate contra abusos, como a disseminação de informações falsas ou discursos prejudiciais, sem comprometer a livre expressão, protegendo tanto os consumidores quanto as pessoas que interagem no espaço digital.

3. A RESPONSABILIDADE NAS REDES SOCIAIS

Desde sempre, no âmbito jurídico, a responsabilização pelo que se produz, manifesta ou propaga é fundamental para assegurar que direitos e deveres sejam observados de maneira justa.

No ambiente digital não é diferente, pois essa premissa assume contornos ainda mais relevantes diante da amplitude da difusão de conteúdos e da potencialidade de seus efeitos a que impõe a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a tutela jurídica contra eventuais abusos, de modo a resguardar tanto a ordem social quanto os direitos individuais envolvidos.

Nesse sentido, Francisco Laux destaca os desafios enfrentados pela justiça na regulação desse ambiente:

O Poder Judiciário não possui a expertise e velocidade necessárias para a reação eficiente contra a produção e divulgação de fake news, e, por atuar caso a caso, não tem ferramentas institucionais para identificar e combater organizações que estejam por trás de disseminação massiva e articulada de notícias fraudulentas. Mas deve preservar sua competência exclusiva para determinar o bloqueio ao acesso ou retirada de conteúdos nas redes sociais, tal como estabelecido no Marco Civil da Internet. (Laux, 2023)

Destaca-se aqui que a atuação do Judiciário visa garantir a responsabilização daqueles que propagam conteúdos ilícitos e utilizam as redes sociais para disseminar discursos e opiniões preconceituosas, ou incitam a violência.

Patricia Martins (2020) reforça também a responsabilidade das decisões judiciais para que não infrinjam direitos individuais ao destacar que o Marco Civil da Internet assegura a liberdade de expressão ao exigir que ordens judiciais de remoção de conteúdo sejam específicas, identificando claramente o material infringente e removendo apenas o conteúdo considerado ilegal, preservando as demais publicações do usuário.

Tal afirmação deixa claro que postagens por mais ofensivas que elas sejam não permite que todo conteúdo, até o mais inofensivo do usuário seja apagado, garantindo que publicações lícitas e inofensivas sejam preservadas.

Sendo assim, as instituições devem analisar caso a caso, julgando conforme a legislação vigente para que não haja excessos por parte da justiça e garantir a adequada proteção dos direitos constitucionais.

Sua atuação deve assegurar a aplicação das normas de responsabilidade civil e penal em alguns casos, protegendo a observância dos direitos fundamentais, equilibrando a proteção contra abusos com a preservação da liberdade de expressão no ambiente digital.

3.1 Moderação de Conteúdos e a Responsabilidade das Plataformas

A moderação do conteúdo que as redes sociais realizam é importante para garantir que sejam respeitados os direitos dos usuários e as normas da comunidade.

Essa prática envolve a análise e filtragem de publicações, visando identificar e remover conteúdos inadequados, como discurso de ódio, desinformação e material ofensivo além de proteger os usuários, as plataformas digitais devem estruturar um sistema de moderação que promova a conformidade com as diretrizes comunitárias e a legislação vigente.

É fundamental que essa moderação seja realizada de maneira transparente e justa, respeitando a liberdade de expressão e evitando abusos.

Sobre isso, Dan Wielsch (2019) critica a autonomia das plataformas na criação de suas próprias normas, destacando que essas empresas acumulam funções que deveriam ser desempenhadas pelo Estado, como legislar, executar e julgar, de modo que, segundo ele, essa normatividade digital não deve ser naturalizada, mas submetida a um processo de justificação, considerando seus impactos sobre direitos individuais e coletivos.

As plataformas digitais, muitas vezes, atuam de forma autônoma, sem prestar esclarecimentos ou oferecer justificativas sobre a remoção de conteúdos, exclusão de fotos ou bloqueio de contas, o que levanta questionamentos sobre a transparência e a legitimidade de suas decisões.

Por outro lado, algumas publicações e opiniões passam despercebidas pelas redes sociais, o que gera críticas de diversos setores.

Certos conteúdos, mesmo sendo ofensivos ou intimidadores, permanecem acessíveis, causando descontentamento e questionamentos sobre a eficácia dos mecanismos de moderação.

Vejamos um caso a seguir, que repercutiu nas mídias sociais, porém, sua postagem continuou pública, o que gerou preocupação sobre a efetividade da moderação de conteúdo:

Imagem 2 - Foto



(Fonte – Migalhas, 2020)

A jornalista Maju Coutinho foi vítima de ataques racistas na rede social Facebook, através de perfis anônimos, após aparecer na previsão do tempo do Jornal Nacional, da Rede Globo.

Esses ataques ficaram por algum tempo disponível na rede social mesmo com a repercussão nacional que foi dado ao caso, o que gerou comoção pública devido a evidencia de falha dos mecanismos de moderação na identificação e remoção célere do conteúdo.

Isso demonstra que, apesar de a moderação muitas vezes atuar de forma rígida na remoção de conteúdos, ainda há casos em que publicações claramente ofensivas permanecem disponíveis por longos períodos.

Essa inconsistência gera questionamentos sobre os critérios adotados pelas plataformas e evidencia a necessidade de maior transparência e uniformidade na aplicação das diretrizes de moderação.

Devido a isso, a jurisprudência tende a reconhecer a responsabilidade das plataformas digitais quando estas não cumprem determinações judiciais para a remoção de conteúdos ofensivos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) analisou um caso em que um usuário solicitou a remoção de um conteúdo ofensivo publicado no Facebook.

A rede social foi considerada parte legítima no processo e recebeu ordem judicial para excluir a postagem, mas só o fez após a sentença, resultando na perda do objeto do pedido de exclusão.

No entanto, o tribunal reconheceu o dano moral, pois a publicação afetou a honra da pessoa mencionada, e responsabilizou a plataforma pelo descumprimento da decisão dentro do prazo estipulado, conforme o artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Portanto, a moderação de conteúdos postados em redes sociais continua sendo um desafio tanto para os provedores quanto para a justiça, pois exige um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a aplicação das normas vigentes, especialmente diante da complexidade das decisões sobre remoção de publicações e responsabilidade das plataformas, sem prejudicar a liberdade de expressão.

3.2 A Responsabilidade Civil e Criminal dos Usuários nas Redes Sociais

A conduta dos usuários nas redes sociais pode gerar responsabilização tanto na esfera civil quanto na criminal, dependendo do dano causado e da natureza do ato praticado.

Identificar o autor nem sempre é simples, especialmente quando se escondem atrás de perfis anônimos ou falsos, exigindo medidas judiciais para a quebra de sigilo de dados, além do mais, também é necessário verificar a intencionalidade do agente para diferenciar um ato culposos de um doloso, o que influencia na penalidade a ser aplicada.

No campo civil, a obrigação recai sobre a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de publicações ofensivas, caluniosas ou fraudulentas, conforme previsto no Código Civil e na legislação específica, já na esfera criminal, determinadas condutas podem configurar crimes contra a honra, incitação ao ódio, apologia ao crime, dentre outras infrações tipificadas no Código Penal e em leis especiais, como o Marco Civil da Internet.

A respeito disso, Juliana Abrusio comenta:

Resta incontroverso, como é possível depreender dos textos normativos supramencionados, que todo indivíduo possui resguardado o direito de expressar suas ideias, sobre os mais diversos assuntos. Contudo, com o advento da internet, referida liberdade, por muitas vezes, se traveste de conteúdos inapropriados e muitas vezes ilícitos, residindo, portanto, o limite de tal liberdade, na possibilidade de tal manifestação vir a violar o direito de um terceiro, devendo, nos casos em tela, ser devidamente responsabilizado seu ofensor. (Abrusio, 2019)

A atribuição da responsabilidade, considerando a autoria das publicações, a intencionalidade do agente e a eficácia dos mecanismos de remoção e moderação de conteúdo, exige do nosso ordenamento jurídico um esforço para analisar cada caso concreto.

A jurisprudência reconhece que ofensas racistas proferidas nas redes sociais configuram discurso de ódio, exigindo a devida responsabilização penal.

No julgamento da Apelação Criminal nº 1503672-15.2019.8.26.0506, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nos seguintes termos:

Apelação. Injúria racial. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pleiteada a condenação nos termos da denúncia. Cabimento. Ex-companheira da vítima que o chamou de "macaco", por duas vezes, além de realizar postagem infamante nas redes sociais. Ofensa de cunho racista comprovada por mídias acostadas aos autos. Mídias enviadas à esposa da vítima, as quais, presumivelmente, chegariam ao conhecimento do alvo, como aconteceu na espécie. Estado de raiva, stress ou frustração que não ilide a responsabilidade penal. O fato de a apelada ser casada com homem negro não ilide sua responsabilidade penal pelos fatos em testilha, tampouco descaracteriza o elemento subjetivo da conduta. Denominação de "macaco" que, diante da realidade sócio-histórica do Brasil, constitui ofensa grave à honra subjetiva de uma pessoa negra. Condenação de rigor. Recurso provido.

Casos de racismo, discurso de ódio e outras formas de discriminação que mançam a liberdade de expressão são objetos de análise e atuação da Justiça brasileira.

É responsabilidade do sistema judiciário averiguar os fatos, coletar provas e assegurar que as leis que proíbem a discriminação e o discurso de ódio sejam

aplicadas de maneira eficaz e isso envolve não apenas a responsabilização dos indivíduos que promovem tais discursos, mas também a proteção das vítimas e a proteção da sua dignidade.

No âmbito civil, é consenso que aqueles que compartilham conteúdos falsos, enganosos, ou prejudiciais nas redes sociais podem ser responsabilizados por danos causados a terceiros, de acordo com Rosa Nery:

Sob o ângulo da responsabilidade civil de quem divulga notícias falsas ou se vale de um conjunto de notícias verdadeiras que redundam em informação falsa, é importante levar em consideração o Código de Defesa do Consumidor, quando trata o veículo midiático como prestador de serviços (CDC 3.o caput e § 2. o). Caso venha a ser caracterizada relação de consumo entre o prestador do serviço de informação e a vítima que sofreu o dano, o prestador de serviço responderá objetivamente pelos seus atos, podendo a prova demonstrar a existência de personagens beneficiados com a notícia engendrada, que responderão solidária– e objetivamente pelos prejuízos causados. Todos aqueles que, de alguma forma participaram ou contribuíram para o evento danoso, também respondem objetiva– e solidariamente por esses mesmos danos (CDC 6. o VI e 7.o par. ún.; CC 942). e A partir da imputação endereçada aos causadores dos danos, a vítima conhecerá de antemão o patrimônio que dará sustento à sua reparação (CC 391). (Nery, 2019)

Diante do exposto, é evidente que a responsabilidade civil e penal em relação à divulgação de notícias falsas, discurso de ódio, ofensas entre outros é um tema relevante no contexto das redes sociais e dos meios de comunicação.

A aplicação do CDC, CC e o CP em casos concretos é de grande importância para que a proteção do direito à liberdade de expressão seja efetiva e equilibrada, responsabilizando usuários e instituições pela divulgação de material danoso a terceiros.

A atuação integrada desses dispositivos legais permite que se protejam não apenas direitos individuais, mas também preserve o coletivo, onde a livre expressão não seja utilizada como justificativa para práticas abusivas ou discriminatórias.

3.3 Direito a Privacidade

O direito à privacidade frequentemente entra em conflito com a **liberdade** de expressão, especialmente quando a divulgação de certos conteúdos sensíveis pode comprometer a intimidade, a segurança ou a reputação de indivíduos.

Enquanto a liberdade de expressão assegura o direito de manifestar opiniões e compartilhar informações, o direito à privacidade protege os dados pessoais e a vida privada contra exposições indevidas, sendo que essas informações podem ser amplamente disseminadas em segundos, muitas vezes sem o consentimento dos envolvidos, o que reforça a necessidade de proteção da privacidade e da personalidade para que essa garantia não seja utilizada como forma de censura e para que a liberdade de expressão não se torne um pretexto para violações da intimidade alheia.

Fernando Eberlin aborda a relação direta entre a privacidade e a liberdade de expressão no direito brasileiro:

No direito brasileiro, a privacidade é reconhecida como um direito fundamental (CF, art. 5º, X) e da personalidade (CC, art. 21), cuja proteção deve ser entendida como um comando de caráter principiológico (com diretrizes gerais de comportamento), que não constitui um direito absoluto, já que é limitado por (e deve estar em harmonia com) outros princípios e direitos fundamentais. Assim, a privacidade pode ser relativizada em situações nas quais existam outros interesses protegidos pelo direito que possuam igual ou maior peso, como ocorre nos constantes “conflitos” com a liberdade de expressão (o exemplo clássico é o do jornalista que deseja divulgar uma informação de caráter privado que possui um interesse coletivo). (Eberlin, 2020)

Esse tema é delicado porque expõe o conflito entre o individual e o coletivo, uma vez que a proteção da privacidade visa resguardar dados pessoais e aspectos da vida particular do indivíduo, enquanto a liberdade de expressão, especialmente no contexto do interesse público, pode exigir a divulgação de informações privadas em determinadas circunstâncias.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de uma legislação que garantisse a proteção da privacidade sem comprometer a liberdade de expressão, especialmente em situações onde o interesse público justifica a divulgação de determinadas informações.

Luís Vale (2024) destaca que a necessidade de proteção dos dados pessoais no Brasil levou à criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 2018.

A norma foi inspirada em legislações internacionais, como o GDPR, e fundamenta-se nas disposições constitucionais brasileiras, especialmente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Dessa forma, a LGPD reforça a privacidade como um direito fundamental a ser protegido.

Com normas mais rígidas para a segurança dos dados pessoais, a legislação buscou equilibrar o direito à privacidade com a transparência no uso das informações, garantindo que indivíduos tenham maior controle sobre seus próprios dados.

Isso se reflete na exigência de consentimento explícito para a coleta e tratamento dessas informações, bem como na responsabilização de empresas e plataformas que lidam com dados sensíveis, prevenindo abusos e assegurando que a privacidade dos indivíduos seja protegida sem comprometer a transparência e o acesso à informação.

Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência tem exercido uma influência significativa na interpretação e aplicação das normas de proteção de dados, estabelecendo diretrizes sobre os limites da privacidade e da liberdade de expressão.

Decisões judiciais têm reforçado a necessidade de proteger os dados pessoais sem que isso se torne um instrumento de censura, ao mesmo tempo em que asseguram a responsabilização daqueles que utilizam informações sensíveis de forma indevida.

Para efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0702702-37.2022.8.07.0000, reafirmou a necessidade de proteção de dados sensíveis ao julgar a divulgação indevida de documentos médico-hospitalares de beneficiários de um plano de saúde destacando que essa exposição sem consentimento viola a LGPD.

A exposição dessas informações, como nomes, idades e procedimentos realizados, sem o devido consentimento, configura violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que enfatiza que a privacidade e o sigilo profissional devem ser

resguardados, especialmente quando se trata de pacientes que não integram a demanda judicial, garantindo assim a proteção de seus direitos fundamentais.

Destacando esses aspectos, constata-se que a relação entre privacidade e liberdade de expressão demanda uma ponderação criteriosa entre a tutela dos direitos fundamentais e o interesse público na circulação da informação.

A construção normativa e a consolidação da jurisprudência evidenciam a necessidade de um tratamento equitativo, que resguarde a intimidade e a autodeterminação informativa sem que isso implique em restrições desproporcionais à livre manifestação do pensamento, que por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados e as decisões dos tribunais desempenharam importante destaque na delimitação dos contornos jurídicos dessa matéria, assegurando que a privacidade não seja vulnerabilizada sob o pretexto da liberdade de expressão, tampouco que esta seja cerceada em afronta ao princípio da proporcionalidade.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando aos indivíduos o direito de manifestar pensamentos, ideias e informações sem censura ou restrições indevidas.

Entretanto, esse direito não possui caráter absoluto, devendo coexistir com outros valores igualmente resguardados pela ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra, uma vez que, esses princípios tem exigido do ordenamento jurídico uma atuação responsável, capaz de interpretar a liberdade de expressão não como um salvo-conduto para excessos, mas como um direito que deve ser exercido de maneira responsável e em harmonia com os demais direitos fundamentais.

A ascensão das redes sociais transformou profundamente a dinâmica da comunicação, ampliando o alcance da expressão individual e conferindo um novo protagonismo aos influenciadores digitais.

Esses agentes desempenham um notório protagonismo na construção da opinião pública, potencializando tanto a disseminação do conhecimento quanto a propagação de desinformação e discursos nocivos, na qual, impõe-se a necessidade de mecanismos eficazes de moderação de conteúdo, a fim de coibir abusos sem comprometer a essência do debate público.

O desafio reside em estabelecer parâmetros que conciliem a proteção dos direitos individuais com a manutenção de um espaço democrático de interação sem interferir ou prejudicar a livre manifestação do pensamento, promovendo uma diversidade de opiniões possa coexistir de forma saudável e respeitosa.

As instituições estabeleceram precedentes essenciais na delimitação desses contornos, garantindo que a intervenção sobre conteúdos veiculados no ambiente digital observe princípios constitucionais e respeite o devido processo legal, zelar pela integridade e implementar medidas que evitem abusos.

Entretanto, a utilização das redes sociais e outras plataformas, demonstrou que liberdade de expressão pode ser limitada quando seu conteúdo se torna ofensivo,

preconceituoso, incite a violência e dissemina informações falsas que prejudiquem e coloquem em risco a segurança da sociedade.

Casos de ataques deliberados contra pessoas, empresas e instituições por meio de militâncias virtuais, muitas vezes, resultam em graves consequências para a reputação e a integridade dos alvos, além de alimentar um clima de polarização e hostilidade no ambiente digital.

Esses ataques, que frequentemente se manifestam na forma de campanhas de desinformação, assédios online e discursos de ódio, demonstram como a liberdade de expressão pode ser utilizada de maneira abusiva, comprometendo não apenas a dignidade das vítimas, mas também a própria essência do debate.

Devido a esses excessos, leis como MCI, LGPD, Lei Carolina Dieckmann reforçam a importância na regulação da interação e compartilhamento de dados na internet, assegurando a proteção, tanto da liberdade de expressão, quanto os demais direitos fundamentais, como privacidade, a segurança e a inviolabilidade da intimidade.

Diante desse panorama, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro reflete a busca contínua por um modelo normativo que harmonize os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes que garantam a liberdade de expressão enquanto se resguardam a privacidade e a dignidade das pessoas.

A liberdade de expressão permanece como um princípio estruturante da democracia, mas seu exercício deve ser constantemente interpretado à luz das transformações sociais e tecnológicas, de modo que o ambiente digital não se torne terreno fértil para a violação de direitos, mas sim um espaço de troca legítima de ideias, sustentado pela ética, pela responsabilidade e pelo respeito à dignidade humana.

Por fim, é dever de todo cidadão brasileiro participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e democrática, exercendo sua liberdade de forma responsável e consciente, não apenas o direito de manifestar opiniões e ideias, mas também a obrigação de respeitar a dignidade e os direitos dos outros, contribuindo para um ambiente social mais igualitário e uma convivência em harmonia.

A conscientização sobre o uso ético das plataformas digitais, diálogos construtivos e a rejeição a práticas de desinformação e discurso de ódio são fundamentais para fortalecer o convívio social e garantir que todos possam se expressar livremente, sem temor de represálias ou violações de seus direitos.

Somente através de um engajamento ativo e respeitoso é que será possível preservar os valores democráticos e promover um ambiente onde a diversidade de vozes e opiniões enriqueça a vida em comunidade e assim nosso ordenamento jurídico poderá ser fortalecido e adaptado para refletir as necessidades e aspirações de uma sociedade.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Capítulo 1. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão** In: ABBOD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fake-news-e-regulacao/1481213235>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2025.

ABRUSIO, Juliana; OLIVEIRA, Yasmine. 1. **A Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Ordenamento Jurídico Brasileiro - Responsabilidade Civil nas Mídias Sociais** In: RT, Equipe. **Contraponto Jurídico** - Ed. 2019. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contraponto-juridico-ed-2019/1166915675>. Acesso em: 23 de Março de 2025.

BETANIN, Camila. **Tudo sobre as regras de publicidade para influenciadores**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423553/tudo-sobre-as-regras-de-publicidade-para-influenciadores>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. Faculdade de Direito da USP, 2021. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 07 Dezembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 Novembro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Aprova a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Código Penal para tipificar o crime de invasão de dispositivo eletrônico e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Código Penal para tipificar o crime de invasão de dispositivo eletrônico e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 Janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 Janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Diário Oficial da União: Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 de Janeiro 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.222.065 – GO**, Relator: Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 08 maio 2023, DJE 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1835218073>. Acesso em: 07 de Dezembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451 – DF.** Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 21 jun. 2018. Publicado em DJE 06 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768160241>. Acesso em: 07 de Dezembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet: Relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo.** Notícias STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>. Acesso em: 23 Janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1411401/MS.** Relator: Dias Toffoli. Data de Julgamento: 16 dez. 2022. Publicação: DJe, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1732185967/inteiro-teor-1732186017>. Acesso em: 4 de Fevereiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1012668-08.2022.8.26.0004.** Relator: Galdino Toledo Júnior. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2433762393>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 0702702-37.2022.8.07.0000.** Relator: Diaulas Costa Ribeiro. 8ª Turma Cível, 07 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2024354151>. Acesso em: 23 de Março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 1011957-40.2021.8.26.0003**, Rel. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2490895959>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 1503672-15.2019.8.26.0506**, Ribeiro Preto. Relator: Luís Geraldo Lanfredi. Data de Julgamento: 24 jun. 2024. 13ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2572079925>. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2025.

BRITTO, Carlos. Capítulo 4. **A Proteção Constitucional à Liberdade de Expressão no Caso Glenn Greenwald** In: BRITTO, Carlos. **Supremo 4.0: Constituição e Tecnologia em Pauta**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/supremo-40-constituicao-e-tecnologia-em-pauta/1540353310>. Acesso em: 1 de Dezembro de 2024.

Denise. **Temas Atuais de Direito Digital - Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-direito-digital-ed-2024/2485212337>. Acesso em: 23 de Março de 2025.

DICIO – **Dicionário Online de Português. Fake news**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fake-news/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2025.

EBERLIN, Fernando. **Capítulo 2. Da Privacidade aos Dados Pessoais** In: EBERLIN, Fernando. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direitos-da-crianca-na-sociedade-da-informacao/1196996340>. Acesso em: 23 de Março de 2025.

FELICIANO, Guilherme. 3. **Privacidade, Proteção de Dados e Direito ao Esquecimento: Um Necessário Interlúdio** In: FELICIANO, Guilherme. **Proteção de Dados Proteção de Dados Pessoais e os Impactos nas Relações de Trabalho**. Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/protecao-de-dados-pessoais-e-os-impactos-nas-relacoes-de-trabalho-ed-2023/2072292589>. Acesso em: 07 de dezembro de 2024.

G1. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. G1, 5 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

G1. **Twitter amplia diretrizes para combater discurso de ódio com base em raça, etnia ou nacionalidade**. G1 - *Tecnologia*, 02 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/02/twitter-amplia-diretrizes-para-combater-discurso-de-odio-com-base-em-raca-etnia-ou-nacionalidade.ghtml>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2025.

GIACCHETTA, André. **Atuação e Responsabilidade dos Provedores Diante das Fake News e da Desinformação** In: RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fake-news-a-conexao-entre-a-desinformacao-e-o-direito/1153090632>. Acesso em: 22 de Janeiro de 2025.

GRINGS, Maria. **A Liberdade de Expressão** In: GRINGS, Maria. **Publicidade Processual, Liberdade de Expressão e Super-Injunction**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/publicidade-processual-liberdade-de-expressao-e-super-injunction/1198076307>. Acesso em: 26 de Março de 2025.

JUSBRASIL. **Integra da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/integra-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/362108>. Acesso em: 16 de Novembro de 2024.

LAUX, Francisco. 3. **Internet e Limites da Jurisdição** In: LAUX, Francisco. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/redes-sociais-e-limites-da-jurisdiacao-ed-2023/1916547419>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

LEITE, George. 1. **Proteção Constitucional da Liberdade de Expressão** In: LEITE, George. **Curso de Direitos Fundamentais** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direitos-fundamentais-ed-2022/1643176508>. Acesso em: 1 de Dezembro de 2024.

MARINONI, Luiz. IV. **Proporcionalidade e Fatos Constitucionais** In: MARINONI, Luiz. **Fatos Constitucionais?** - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fatos-constitucionais-ed-2024/2768571941>. Acesso em: 25 de Março de 2025.

MARTINS, Guilherme. **Capítulo 2. Modalidades de Exercício do Direito ao Esquecimento. Críticas ao Direito ao Esquecimento** In: MARTINS, Guilherme. **O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-ed-2023/1804179451>. Acesso em: 25 de Março de 2025.

MARTINS, Patricia; TOMÉ, Bruna. **A Internet Deu Voz às Pessoas. Mas Como o Direito Regula a Liberdade de Expressão Online? Uma Análise da Regulação Brasileira** In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. **Direito Exponencial: Como as Novas Tecnologias Redefinirão o Jurídico do Futuro**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-exponencial-como-as-novas-tecnologias-redefinirao-o-juridico-do-futuro/1201071262>. Acesso em: 24 de Março de 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, v. 106, julho-agosto 2016. XIII Congresso de Direito do Consumidor, Foz do Iguaçu, 1 a 4 de maio. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF. Acesso em: 22 de Janeiro de 2025.

MIGALHAS. **Perfis fakes: responsáveis por racismo contra Maju Coutinho são condenados**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321400/perfis-fakes--responsaveis-por-racismo-contramaju-coutinho-sao-condenados>. Acesso em: 22 de março de 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 59.

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Capítulo IX. Teoria Geral da Responsabilidade Civil** In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-das-obrigacoes-dos-contratos-e-da-responsabilidade-civil/1166924604>. Acesso em: 23 de Março de 2025.

PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise. **Capítulo 12. Desejo e Reparação da Liberdade de Expressão ao Dever de Indenizar** In: PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise. **Temas Atuais de Direito Digital - Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/temas-atuais-de-direito-digital-ed-2024/2485212337>. Acesso em: 24 de Março de 2025.

PEREIRA, Rafael. Capítulo XXII. **A Epidemia na Propagação das Fake News e a Responsabilidade Civil dos Terceiros, de Quem Compartilha e dos Provedores de Informação Sob a Perspectiva da Multa Judicial (Astreinte) E da Tutela do Ressarcimento** In: PEREIRA, Rafael. **A Multa Judicial (Astreinte) - Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-multa-judicial-astreinte-ed-2024/2485168228>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

PINHEIRO, Patricia. **1. Fake News: O Desafio Técnico e Legal para Harmonizar Liberdade e Responsabilidade** In: PINHEIRO, Patricia. **Direito Digital Aplicado 4.0**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-digital-aplicado-40/1199154657>. Acesso em: 26 de Março de 2025.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André. **Direito à informação, liberdade de expressão e remoção de conteúdo**. In: RAIS. **Direito eleitoral digital**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-eleitoral-digital-ed-2022/1728400142>. Acesso em: 16 de Novembro de 2024.

ROLLO, Alberto; CARVALHO, João; TAMASO, Mariangela. 10.1. **Principais Permissões e Vedações** In: ROLLO, Alberto; CARVALHO, João; TAMASO, Mariangela. **Propaganda Eleitoral - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/propaganda-eleitoral-ed-2022/1734145047>. Acesso em: 22 de Março de 2025.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade de expressão, responsabilidade civil e discurso de ódio**. Migalhas, 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/345380/liberdade-de-expressao-responsabilidade-civil-e-discurso-de-odio>. Acesso em: 08 de Dezembro de 2024.

SQUADRI, Ana Carolina. **A advocacia diante da revolução digital**. 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-20/advocacia-diante-da-revolucao-digital/>. Acesso em: 10 Dezembro de 2024.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil**. Barueri, SP. Editora Manole; 1ª Edição 2003. ISBN 8520417086, 9788520417089, p. 8.

WIELSCH, Dan. **Capítulo 3. Os Ordenamentos das Redes Termos e Condições de Uso – Código – Padrões da Comunidade** In: ABOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fake-news-e-regulacao/1197132515>. Acesso em: 22 de Março de 2025.